

#AMBIENTAL

REVOGAÇÃO AMBIENTAL

Entenda as alterações nas regras sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente

#TRABALHISTA

STF - ADI 1.625

Dispensa imotivada nos termos da Convenção da OIT nº 158 em julgamento pelo STF

#CRIMINAL

DL Nº 11.366/23

Efeito da revogação e direito adquirido dos CACs

FEVEREIRO 2022 | ANO III

OPINIÃO LEGAL

 MoselloLima
Advocacia

>> EDIÇÃO ESPECIAL <<

FLASHS 2023

Em decorrência da recente mudança no cenário nacional, os times da MoselloLima se reuniram para sintetizar e esclarecer as notícias mais relevantes do âmbito jurídico e constitucional de Janeiro de 2023. Nesta edição especial, a Opinião Legal cataloga estes informativos, com o intuito de criar um material consultivo e objetivo para todos.



EDIÇÃO ESPECIAL | FEVEREIRO 2023

EDITORIAL

A mudança de Governo no plano Federal traz naturalmente mudanças políticas e linhas de condução para os mais variados assuntos. Junto com isso se soma o contundente cenário de polarização política que traz consigo forte risco à segurança jurídica.

Termos como "REVOGAÇÃO", sugestionando grande número de alterações normativas e gerando receios quanto a atos e negócios promovidos na vigência, justamente, das normas que se pretende revogar, além de objetivos questionamentos,

tanto sobre "qual será a regra do jogo a partir de agora?", quanto como será o funcionamento e atuação da Administração Pública, sobretudo, Federal.

Somam-se ainda a instabilidade e forte ampliação da intervenção judicial em inúmeros temas, bem como, o ingresso de um legislativo profundamente alterado e com predominância de linhas distintas do atual Executivo.

Neste cenário, é fundamental que empreendedores, empresas, a sociedade de modo geral busquem a segurança jurídica através da aplicação do Direito cada vez mais blindado de contextos ideológicos, combatendo as soluções no atacado. Nós da Mosello nos estruturamos para acompanhar não apenas as alterações normativas, mas, principalmente, para defendermos a aplicação do bom Direito, as garantias individuais e coletivas, como meio de pacificação do país.

Leandro Mosello | Sócio fundador e diretor da área de Direito Ambiental e Corporativo da MoselloLima Advocacia

EDITORIA

Leciane Mattos e Gustavo Bitencourt

IMAGENS:

Leciane Mattos, Freepik e Unsplash

PESQUISA E OUTROS CONTEÚDOS

Brenda Costa

REVISÃO

Anna Cláudia Queiroz

PROJETO GRÁFICO E DESIGN

Índira Garcez de Medeiros

IDEALIZAÇÃO

Gustavo Bitencourt e Lis Reis

Veiculação exclusiva online.

Proibida a reprodução de trechos ou páginas sem a devida atribuição ou autorização.

A MoselloLima Advocacia reitera que a revista *Opinião Legal* se encontra em total consonância com as regras contidas no Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), uma vez que o conteúdo esposado neste exemplar tem caráter meramente informativo e educativo, compatíveis com as diretrizes publicadas pelo referido órgão de classe.

ATENÇÃO LEITOR

Esta revista possui recursos interativos para a [visualização em IOS e computador](#). Os rodapés, bem como o sumário, possuem botões de navegação que redirecionam para links externos ou páginas internas da própria revista. Assim, sua experiência fica ainda mais rica e dinâmica. **Boa leitura!**

Um projeto da:



Apoio:





CLIQUE NA MATÉRIA PARA
ACESSAR A PÁGINA DESEJADA

SUMÁRIO

INSIGHTS

MoselloLima Belo Horizonte

Márcio Arantes

FLASHS

MP 1.151/2022 | Concessões Florestais podem contemplar a comercialização de créditos de carbono, pagamento por serviços ambientais (PSA) e vegetação nativa é ativo financeiro

Time Ambiental

ADI 4757 | STF firma a constitucionalidade da Lei Complementar nº 140/2011 e fixa "interpretação conforme" para renovação de licenças ambientais e autos de infração

Leandro Mosello e Mariana Vidal

Barragens

Time Ambiental

CVM publica resolução com definições fundamentais para negócios e finanças verdes

Leandro Mosello e Marcela Pitombo

Revogação Ambiental

Time Ambiental

Nova estrutura regimental do Ministério do Meio Ambiente e Mudanças Climáticas

Time Ambiental

STF - ADI 1.625: Dispensa imotivada nos termos da Convenção da OIT nº 158 em julgamento pelo STF

Marcelo Sena

Efeitos da revogação e direito adquirido dos CACs

Marcos Viana Tiu

Anterioridade Nonagesimal e a Segurança Jurídica - Redução das alíquotas de PIS/COFINS sobre receitas financeiras

Gabriel Elias



MOSELLOLIMA BELO HORIZONTE

Em setembro de 2022, o escritório inaugurou a sua 11ª unidade localizada em Belo Horizonte, capital do estado de Minas Gerais, expandindo sua atuação com sócio local para a região de grande relevância na federação.

O estado de Minas Gerais vem cada vez mais se solidificando no cenário nacional com a alocação de importantes players de mercado, tendo em vista que:

- 1) Possui recursos naturais abundantes, incluindo minérios, terras agricultáveis, água e madeira, o que atrai empresas do setor de mineração, agrícola e de papel e celulose;
- 2) O estado possui uma boa infraestrutura, incluindo rodovias, ferrovias e aeroportos, que facilita o transporte de bens e pessoas;

- 3) O governo local oferece incentivos fiscais para atrair investimentos e novos negócios, incluindo isenção de impostos, créditos fiscais e financiamentos e;

- 4) Minas Gerais possui uma grande população e um mercado consumidor ativo, o que é atrativo para empresas que buscam expandir seus negócios e aumentar as vendas.

Importante destacar, ainda, que Minas Gerais é conhecido por sua diversificada economia, sendo que as principais atividades do estado incluem:

1. **Mineração:** Minas Gerais é conhecida por sua riqueza mineral, incluindo ferro, manganês, ouro e diamantes.
2. **Agricultura:** O estado é um importante

produtor de café, milho, soja, algodão e cana-de-açúcar.

3. Indústria: A indústria de Minas Gerais é diversificada e inclui a fabricação de máquinas, equipamentos de transporte, bens de consumo duráveis e semiduráveis, e alimentos.

4. Serviços: O setor de serviços é cada vez mais importante para a economia do estado, incluindo serviços financeiros, de saúde, educação e turismo.

5. Comércio: Minas Gerais é um importante centro de comércio e distribuição de bens e serviços no país.

Frisamos que, não diferente do que ocorre em outros estados que o escritório já possui atuação, Minas Gerais possui desafios jurídicos, onde podemos citar a regularização fundiária devido ao grande número de terras devolutas e à falta de registros precisos de propriedade e as discussões relativas ao meio ambiente, pois é um estado rico em recursos naturais, mas enfrenta discussões relacionadas a proteção ambiental, incluindo o desmatamento, a poluição, a exploração de recursos naturais, planejamento e licenças adequadas.

Neste contexto, fica cristalino que a escolha de Minas Gerais para receber a 11ª unidade do escritório não foi por acaso, uma vez que o escritório possui grande expertise, com reconhecimento local e nacional, na atuação de players do mercado ligados a indústria de bases florestais como papel e celulose, agricultura, serviços e comércio diversos e mineração.

Nossos profissionais já flutuam pelos setores existentes em Minas Gerais, conseguindo importantes resultados em suas atuações, com consequências relevantes e positivas para os clientes. E, por isso, acreditamos que podemos

contribuir para o desenvolvimento das empresas alocadas no estado, trazendo a segurança jurídica através da geração de resultados objetivos, como importante fator de redução de riscos e geração de soluções sustentáveis, utilizando da expertise que possuímos pelos anos de experiência no atendimento dos setores focos, com visão e desafios já superados em outros estados.

A sinergia das áreas de atuação do escritório somada ao cenário econômico existente em Minas Gerais, gera expectativa para alcançarmos voos altos, mirando a consolidação como um escritório de referência no estado, através da nossa atuação especializada, com atendimento multidisciplinar, focado na personificação e personalidade.

Chegamos em Minas Gerais para fazermos a diferença e acreditamos que o nosso desempenho irá trazer novas contribuições jurídicas para o desenvolvimento seguro dos setores econômicos, ao quais, temos resultados materializados.



MÁRCIO ARANTES

Sócio da unidade da
MoselloLima Belo
Horizonte

MP 1.151/2022

CONCESSÕES FLORESTAIS PODEM CONTEMPLAR A COMERCIALIZAÇÃO DE CRÉDITOS DE CARBONO, PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS (PSA) E VEGETAÇÃO NATIVA É ATIVO FINANCEIRO

Ao contrário do que muito se propagava, a Lei Federal nº 11.284/2006 – Lei da Gestão das Florestas Públicas, que regula as Concessões Florestais, não impedia integralmente a comercialização dos créditos de carbono oriundos das áreas concedidas, uma vez que na redação original do §2º do Art. 16 estabelecia tal possibilidade quando se trata-se de área degradada ou convertida para uso alternativo do solo objeto de reflorestamento.

“o direito de comercializar créditos de carbono e serviços ambientais poderá ser incluído no objeto da concessão” Nova redação do §2º do Art. 16 da Lei Federal nº 11.284/2006

Ocorre que, neste ponto, além da condição imposta como exceção, uma vez que o §1º, inciso VI do mesmo Art. 16 expressamente vedava a *“comercialização de créditos decorrentes da emissão evitada de carbono em florestas naturais”*, muita controvérsia pairava, razão pela qual a revogação de tal dispositivo e alteração do §2º citado pacifica o comando legal de que *“o direito de comercializar créditos de carbono e serviços ambientais poderá ser incluído no objeto da concessão”*, na nova redação do Art. 16, §2º trazido pela Medida Provisória.

Tal possibilidade possui tração para impulsionar as concessões florestais para retorno econômico objetivo, onde a MP 1.151/2006 ainda

to da concessão florestal a exploração de produtos e de serviços florestais não madeireiros, desde que realizados nas respectivas unidades de manejo florestal, assim listados no §4º do Art. 16:

- (i) serviços ambientais;
- (ii) acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado para fins de conservação, de pesquisa, de desenvolvimento e de bioprospecção, conforme a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015;
- (iii) restauração florestal e reflorestamento de áreas degradadas;
- (iv) atividades de manejo voltadas à conservação da vegetação nativa ou ao desmatamento evitado;
- (v) turismo e visitação na área outorgada; e (vi) produtos obtidos da biodiversidade local da área concedida

Ou seja, a alteração normativa traz a previsão legal expressa para que possam ser promovidos arranjos negociais de Pagamento por Serviços Ambientais – PSA, em sinergia com a Lei da Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais – Lei Federal 14.119/2021, para os serviços ecossistêmicos e ambientais advindos das áreas objeto de concessões florestais.

A MP 1.151/2022 ainda definiu que a vegetação nativa, enquanto ativo ambiental, é reconhecido como ativo financeiro, desde que propicie: (i) o incentivo às atividades de melhoria, de restauração florestal, de conservação e de proteção da vegetação nativa em seus biomas; (ii) a valoração econômica e monetária da vegetação nativa; (iii) a identificação patrimonial e contábil; e (iv) a possibilidade da utilização de tecnologias digitais com registro único, imutá-

vel e com alta resiliência a ataques cibernéticos.

Este ativo, nos termos do Art. 4º da MP 1.151/2022, pode decorrer de: (i) redução de emissões ou remoção de gases de efeito estufa; (ii) manutenção ou aumento do estoque de carbono florestal; (iii) conservação e melhoria da biodiversidade, do solo e do clima; ou (iv) outros benefícios ecossistêmicos, conforme a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, instituída pela Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, ou seja, além de lançar tal consolidação para as concessões florestais, a Medida Provisória ratifica a vegetação nativa como um ativo financeiro que decorre das hipóteses do citado Art. 4º, gerando importante referencial normativo para o que até então se construía de maneira conjugada por múltiplos dispositivos legais.

O Art. 6º da MP 1.15/20221 ainda possibilita o aditamento dos contratos atuais de concessão





para contemplarem as possibilidades ora introduzidas, ou seja, é possível o aditamento dos contratos para que seu objeto contemple a comercialização dos créditos de carbono e arranjos de PSA, observadas as condições: (i) haja concordância expressa do poder concedente e do concessionário, conforme regulamento da respectiva esfera de Governo; (ii) sejam preservadas as obrigações financeiras perante a União; e (iii) sejam mantidas as obrigações de eventuais investimentos estabelecidos em contrato de concessão.

Outro ponto de destaque decorre da inclusão do Art. 14-D na Lei Federal nº 11.516/2007

que dispõe sobre a criação e funcionamento do Instituto Chico Mendes da Biodiversidade – ICMBio, ratificando que “as concessões em unidades de conservação poderão contemplar em seu objeto o direito de desenvolver e comercializar créditos de carbono e serviços ambientais, decorrentes de: (i) redução de emissões ou remoção de gases de efeito estufa; (ii) manutenção ou aumento do estoque de carbono florestal; (iii) conservação e melhoria da biodiversidade, do solo e do clima; ou (iv) outros benefícios ecossistêmicos, conforme a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, instituída pela Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021.

A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.151/2022

» É possível a comercialização dos créditos carbono advindos das áreas objeto da concessão, independentemente de serem objeto de reflorestamento de áreas degradadas ou convertidas para uso alternativo do solo;

» Reconhecimento expresso que os serviços ambientais, em amplo espectro, podem ser objeto de concessão florestal, possibilitando arranjos negociais de PSA em áreas concedidas;

» Expresso comando legal que reconhece o ativo ambiental – vegetação nativa – como ativo financeiro, desde que decorrente das hipóteses previstas no Art. 5 da MP 1.151.

» Possibilidade de aditamento dos contratos atuais de concessão florestal para valerem as condições que passou a estabelecer;

» Ratificação, com a inclusão do Art. 14-D na Lei Federal nº 11.516/2007, da incidência dos arranjos de PSA para concessões em unidades de conservação

Informativo elaborado pelo time Ambiental da MoselloLima Advocacia

ADI 4757

STF FIRMA A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 140/2011 E FIXA “INTERPRETAÇÃO CONFORME” PARA RENOVAÇÃO DE LICENÇAS AMBIENTAIS E AUTOS DE INFRAÇÃO

A Associação Nacional dos Servidores da Carreira de Especialista em Meio Ambiente (ASIBAMA) impetrou a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 4757 buscando a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 4º, V e VI, 7º, XIII, XIV, “h”, XV e parágrafo único, 8º, XIII e XIV, 9º, XIII e XIV, 14, § 3º, 15, 17, caput e §§ 2º, 20 e 21 da Lei Complementar nº 140/2011 e, por arrastamento, da integralidade da legislação, em especial, sob a alegação de que a pretexto de regulamentar a cooperação entre os entes federados, teria fragilizado a proteção do meio ambiente.

Em objetiva síntese, a ASIBAMA alegou a inconstitucionalidade formal do art. 17-§3.º por afronta ao art. 65-parágrafo único da Constituição, que determina o retorno do projeto de lei à Casa de origem, quando houver emenda, bem como, argumentou que a Lei Complementar nº 140/2011, ao definir as competências dos entes federados, teria segmentado e limitado o exercício do dever de proteção do meio ambiente, o que resultaria em afronta ao art. 225, caput da Constituição Federal.



O Supremo Tribunal Federal reconheceu que a Lei Complementar nº 140/2011 é constitucional

No decorrer da apreciação pela Suprema Corte pontos de grande impacto na segurança jurídica dos processos de licenciamento ambiental entram em risco de entendimentos extravagantes e que retornariam - em especial, duas questões - a verdadeiro limbo jurídico: a validade das licenças enquanto o órgão ambiental competente não conclui o processo de renovação; e, o exercício do poder de polícia fiscalizador concomitantemente entre os entes federados.

Não obstante, o STF terminou por firmar a constitucionalidade de todos os dispositivos impugnados na ADI, arts. 4º, V e VI, 7º, XIII, XIV, "h", XV e parágrafo único, 8º, XIII e XIV, 9º, XIII e XIV, 14, § 3º, 15, 17, caput e §§ 2º, 20 e 21 da Lei Complementar nº 140/2011 e, por arrastamento, da integralidade da legislação, porém estabelecendo interpretação conforme à Constituição Federal para o § 4º do art. 14 e § 3º do art. 17.

O §4 do art. 14 da Lei Complementar nº 140/2011, estabelece que:

Art. 14. Os órgãos licenciadores devem observar os prazos estabelecidos para tramitação dos processos de licenciamento. (...)

§ 4º. A renovação de licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

Trata-se de norma já presente na Resolução CONAMA nº 237/1997 e em inúmeras normas estaduais e municipais, todas sob o fundamen-

to de que não é possível se atribuir ao administrado prejuízo ou insegurança jurídica, menos ainda, a paralização de sua atividade ou empreendimento por mora da Administração Pública. No entanto, o STF terminou por concluir que o dispositivo deve ser interpretado sob a lógica de que a "a omissão ou mora administrativa imotivada e desproporcional na manifestação definitiva sobre os pedidos de renovação de licenças ambientais instaura a competência supletiva do art. 15", ou seja, a competência para processamento e conclusão do procedimento de renovação da licença ambiental passaria para o órgão ambiental do ente federado superior - município para o Estado, Estado para a União. Assim dispõe o art. 15 da Lei Complementar nº 140/2011:

Art. 15. Os entes federativos devem atuar em caráter supletivo nas ações administrativas de licenciamento e na autorização ambiental, nas seguintes hipóteses:

I - inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Estado ou no Distrito Federal, a União deve desempenhar as ações administrativas estaduais ou distritais até a sua criação;

II - inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Município, o Estado deve desempenhar as ações administrativas municipais até a sua criação; e

III - inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Estado e no Município, a União deve desempenhar as ações administrativas até a sua criação em um daqueles entes federativos.

A interpretação conforme manifestada pelo STF remete, portanto, a dispositivo que não tem sua motivação na finalidade utilizada. Isto porque, é nítido que o art. 15 trata de estruturação formal dos órgãos ambientais dos entes federados e, em caso de vácuo ou lacuna estrutural formal, os feitos de exercício de competência devem ser direcionados ao ente superior (sic).

É de relevo mencionar que a expressão “**omissão ou mora administrativa imotivada e desproporcional**” resguarda **notória indeterminação e subjetividade**, o que lança tal apontamento na rotina que já tanto se experimenta de justificativas operacionais que chegam a tornar os prazos administrativos impróprios como no Judiciário, especialmente quando não se admite aprovação ou licenciamento tácito por omissão ou decurso de prazo da Administração Pública.

Nada obstante, a questão comporta visão multilateral, uma vez que, é possível que o administrado se valha (agora com a força de coerção moral de uma decisão do STF), do requerimento de remessa para outro ente federado em caso de mora, mas, também, é possível se estabelecer que no caso de omissão ou mora imotivada não se tenha mais interesse processual para medidas judiciais que obriguem a conclusão do feito pelo órgão competente, mas a remessa.

O prazo da licença ambiental fica “automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente”, para renovação requerida até 120 dias antes do vencimento. Art. 14, §4º da LC 140/2011 é constitucional

Neste ponto, se consolida, de toda sorte, que o prazo de vigência da licença ambiental fica “automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente”, restando avaliar o momento em que o mandamento de remessa para exercício de competência supletiva por outro ente federado, corresponderá à interpretação conforme conferida pelo STF.

O segundo ponto – §3º do art. 17 da Lei Complementar nº 140/2011 – que versa sobre a prevalência do auto de infração lavrado pelo órgão originariamente competente para o licenciamento ambiental, teve sua interpretação conforme vinculada à não exclusão da atuação supletiva de outro ente federado, sendo comprovada omissão ou insuficiência na tutela fiscalizatória. Dispõe o §3º do art. 17:

Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

(...)

§ 3o. O disposto no caput deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput.

Neste ponto, a caracterização dos autos de infração como atos administrativos vinculados, com aplicação objetiva do art. 50 da Lei Federal nº 9.784/1999, apresenta destaque para verificação da “omissão ou insuficiência da tutela fiscalizatória”, sendo necessário para eventual atuação supletiva motivação explícita, clara e congruente, pautada na identificação de omissão ou insuficiência no exercício do poder de polícia fiscalizatório pelo órgão originário. É nítido que há grande possibilidade de espessamento do número de ações judiciais que busquem dirimir a existência ou não da aludida omissão ou insuficiência no caso concreto, competindo aos órgãos fiscalizadores manterem estreita vinculação à circunstância que imponham a responsabilidade administrativa subjetiva nos exatos limites da norma, ou seja, não se rotulando como omissão ou insuficiência mera valoração subjetiva da qualidade ou extensão da dosimetria.

“Omissão ou insuficiência da tutela fiscalizatória” convoca a competência supletiva prevista no Art. 15 da LC 140/2011

Importante destacar que a **regra de prevalência do auto de infração lavrado pelo órgão competente para o licenciamento ambiental da atividade ou empreendimento permanece vigente e foi reconhecida como constitucional**, devendo-se atentar para eventual omissão ou insuficiência como condições para atuação supletiva de outro ente federado, ou seja, em regra não se cogita dois autos de infração com mesmo motivo e motivação, sob pena de caracterização de lesão ao princípio do non bis in idem, mens lege do disposto no §4º do art. 17 da Lei Complementar nº 140/2011.

O julgamento¹ da ADI 4757, portanto, ao reconhecer a constitucionalidade da Lei Complementar nº 140/2011 e firmar a interpretação conforme destes dois dispositivos, potencializa a força dos comandos da lei prevista no parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal como norma de harmonização e cooperação dos entes federados na salvaguarda ambiental.



**LEANDRO
MOSELLO**

Sócio fundador e diretor da área de Direito Ambiental e Corporativo



**MARIANA
VIDAL**

Sócia e legal master da área de Direito Ambiental

BARRAGENS

POLÍTICA DE SEGURANÇA DE BARRAGEM DECRETO FEDERAL Nº 11.310, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022 REGULAMENTA DISPOSITIVOS LEI FEDERAL Nº 12.334 /2010

No último dia 26 de dezembro de 2022, a presidência da república publicou o Decreto Federal nº 11.310, que regulamenta dispositivos da Lei nº 12.334/2010 – Política Nacional de Segurança de Barragens, dispõe sobre as atividades de fiscalização e a governança federal da PNSB, além de instituir o Comitê Interministerial de Segurança de Barragens.

Ainda, o Decreto Federal nº 11.310/2022 alterou o Decreto Federal nº 10.000/2019 que dispõe sobre o Conselho Nacional de Recursos Hídricos, em específico no art. 1º, que trata sobre a competência do CNRH, com novas redações para incisos XXI e XXII, bem como a inclusão do inciso XXIII; e no art. 9º, inciso I, tendo conferido maior protagonismo à Câmara Técnica de Assuntos Legais.



Em relação à regulamentação de dispositivos da Lei Federal 12.334/2010, o multireferido Decreto Federal deu especial atenção à fiscalização, outorgando protagonismo aos órgãos fiscalizadores para, entre outras discricionariedades:

(i) definir normas para o enquadramento de barragens de categoria de risco alto, nos termos do inciso V do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.334, de 2010, fazendo uma ressalva sobre a necessidade de prévia publicação de normas para esse fim;

(ii) definir modelos ou padrões de Plano de Segurança da Barragem e de Plano de Ação de Emergência a serem observados pelo respectivo empreendedor em casos específicos de barragens de acumulação de água enquadradas nos incisos I ou II do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.334, de 2010, e que não se enquadrem nos incisos III, IV ou V do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.334, de 2010 e em barragens de acumulação de água enquadradas no inciso IV do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.334, de 2010, e que não se enquadrem em qualquer dos demais incisos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.334, de 2010.

Ponto de destaque para o empreendedor, o art. 10 do Decreto Federal nº 11.310/2022 prevê que para a definição da Zona de Autossalvamento - ZAS – conceituada no art. 11 - e da Zona de Segurança Secundária – ZSS serão considerados os estudos realizados para a delimitação do mapa de inundação, os tempos estimados da onda de impacto a jusante e seu risco hidrodinâmico.

O Decreto Federal nº 11.310/2022 ainda instituiu o Comitê Interministerial de Segurança de Barragens, órgão vinculado a Secretaria-Execu-

tiva da Casa Civil, cuja natureza será deliberativa e executiva com competência para:

(i) definir orientações para o estabelecimento de programas relacionados à implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens;

(ii) coordenar a articulação ministerial com vistas à implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens;

(iii) propor ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos e ao órgão central do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e a outras instâncias competentes diretrizes para a compatibilização entre a Política Nacional de Segurança de Barragens, a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil -PNPDEC e as demais políticas públicas setoriais; e

(iv) monitorar a atuação dos órgãos da administração pública federal direta quanto ao atendimento das orientações emitidas pelo Comitê Interministerial de Segurança de Barragens, e das recomendações para melhoria da segurança das obras, caso necessário, feitas pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos. A competência de atuação do Comitê se restringe às políticas públicas de competência da administração pública federal direta, resguardadas as competências, as responsabilidades e as atribuições dos demais órgãos, fiscalizadores e empreendedores.

O Comitê Interministerial de Segurança de Barragens será composto por representantes de diversos órgãos da administração pública federal, podendo ser convidados a participar, sem direito a voto, especialistas e representantes de outros órgãos ou entidades públicas e privadas.



A possibilidade do órgão fiscalizador exigir a apresentação não cumulativa de caução, seguro, fiança ou outras garantias financeiras ou reais para a reparação dos danos para barragens – ponto importante incluído pela Lei Federal 14.066/2020 no § 2º do art. 17 da Lei nº 12.334/2010 – fora objeto de regulamentação específica no Decreto Federal nº 11.310/2022, com a previsão, em seu art. 24, da prioridade desta exigência para os casos de barragens que estiverem em situação de alerta, além da possibilidade do empreendedor utilizar parte dos recursos a serem destinados para o cumprimento do disposto no inciso III do § 2º do art. 17 da Lei nº 12.334, de 2010, para a realização de ações para a redução e mitigação do risco, desde que apresentado plano e devidamente aprovado pelo órgão fiscalizador, nos termos do art. 25.

É certo que o novo Decreto Federal visa ampliar e dar clareza às regras de segurança e operação de barragens, reiterando a discricionariedade dos órgãos fiscalizadores. Desse modo, importante a atenção do empreendedor com as melhores práticas, desde o projeto inicial dos barramentos, cumprimento os dispositivos legais e várias das exigências internacionais sobre o tema.



*Informativo elaborado pelo time Ambiental
da MoselloLima Advocacia*

CVM PUBLICA RESOLUÇÃO COM DEFINIÇÕES FUNDAMENTAIS PARA NEGÓCIOS E FINANÇAS VERDES

Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022 traz importantes definições no campo do ESG para Criptoativos Ambientais, Crédito de Carbono e Combate ao Greenwashing

Sob a descrição de dispor sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos, e revogar as normas que especifica, a Resolução CVM nº 175 se constitui como norma com protagonismo objetivo para os negócios e finanças verdes no país, definindo pontos controversos e assentando conceitos com a autoridade e credibilidade da CVM, o que representa em notável incremento de segurança jurídica para os arranjos negociais verdes, incluindo dispositivos de combate ao "greenwashing". A agenda ESG ganhou espaço de destaque na proposta, seguindo a linha da Resolução CVM nº 59 que tratou da ampliação da apresentação de dados sobre aspectos ambientais, sociais e de governança (ESG) das atividades dos emissores.

CRÉDITOS DE CARBONO, DE DESCARBONIZAÇÃO E CRIPTOATIVOS COMO ATIVOS FINANCEIROS.

A Resolução CVM nº 175 define que o crédito de carbono, de descarbonização e os criptoativos são ATIVOS FINANCEIROS, condicionando tal reconhecimento a estarem registrados em sistema de registro e de liquidação financeira



de ativos autorizado pela CVM ou pelo Banco Central do Brasil ou negociados em mercado administrado por entidade administradora de mercado organizado autorizado pela CVM – Art. 2º, I, c e d - Anexo Normativo I – Fundos de Investimento Financeiro.

“(...) inclusive no que tange a coibir práticas abusivas no mercado, assim como a lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa”. Art. 2º, I, alínea d

Chama atenção os critérios excludentes do reconhecimento dos CRIPTOATIVOS, em clara linha de combate ao greenwashing, ao dispor o Art. 2º, I, alínea d – Anexo Normativo I: criptoativos, desde que negociados em entidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, ou, em caso de operações no exterior, por supervisor local, que possua competência legal para supervisionar e fiscalizar as operações realizadas, inclusive no que tange a coibir práticas abusivas no mercado, assim como a lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa;

DEFINIÇÃO DE CRIPTOATIVO

Foi ratificada a definição de CRIPTOATIVOS como “ativo representado digitalmente, devendo possuir no mínimo as seguintes características: a) sua existência, integridade e titularidade são protegidas por criptografia; e b) suas transações são executadas e armazenadas utilizando tecnologia de registro distribuído” – Art. 2º, X, alíneas a e b – Anexo Normativo I – Fundos de Investimento Financeiro.

COMPLEMENTAÇÃO DO CONCEITO DE CRÉDITO DE CARBONO.

Se estabeleceu a definição de CRÉDITO DE CARBONO como “títulos representativos de direitos de emissão de gases de efeito-estufa, originados pela redução da emissão de dióxido de carbono ou remoção de dióxido de carbono da atmosfera, emitidos por autorização de autoridade governamental no Brasil ou em jurisdição estrangeira”, sendo que tal definição possui extravagância ao quanto disposto na normatização estabelecida pelo Decreto Federal nº 11.075/2022, que por sua vez definiu o CRÉDITO DE CARBONO como “ativo financeiro, ambiental, transferível e representativo de redução ou remoção de uma tonelada de dióxido de carbono equivalente, que tenha sido reconhecido e emitido como crédito no mercado voluntário ou regulado”, ou seja, se estabeleceu uma atribuição a “autoridade governamental” ausente da linha normativa até então disposta, para o que vale frisar o descabimento ao mercado voluntário por pertinência exclusiva ao regulado, ponto que demande projeção prática para os contornos interpretativos pela CVM.

LIMITES MÁXIMOS DE CONCENTRAÇÃO POR EMISSOR

Foram estabelecidos como limites máximos de concentração por emissor:



Não há limites quando (i) o emissor for a União Federal; (ii) o emissor for fundo de investimento; ou (iii) a política de investimento prever a aquisição de ativos, fungíveis, de uma única emissão de valores mobiliários, hipótese na qual o termo de adesão deve conter alerta de que a classe está exposta ao risco de concentração em um único emissor.

O Art. 45 da Resolução CVM nº 175 ainda estabele **LIMITES DE CONCENTRAÇÃO POR MODALIDADE DE ATIVO FINANCEIRO**, registre-se: **CUMULATIVAMENTE** aos limites ordinários, firmando no inciso III, alíneas b, c e d, o limite de 10% do patrimônio líquido para créditos de carbono, créditos de metano, criptoativos, CBIO e valores mobiliários emitidos por meio de plataformas eletrônicas de investimento participativo, desde que sejam objeto de escrituração realizada por escriturador autorizado pela CVM.

COMPLIANCE COMO MEIO DE COMBATE AO "GREENWASHING"

O Art. 6º, inciso III da Resolução CVM nº 175 determina que a:

"denominação do fundo e de suas classes não podem ser acrescidos termos ou expressões que induzam à interpretação indevida quanto a seus objetivos, políticas de investimentos, público-alvo ou eventual tratamento tributário específico a que estejam sujeitos o fundo, as classes ou os cotistas"

O que determina para os fundos que desejam vincular suas denominações aos termos "ESG", "ASG", "ambiental", "verde", "social", "sustentável" ou quaisquer outros termos correlatos às finanças sustentáveis, observar o quanto disposto no Art. 49 da Resolução, em especial aos seguintes requisitos:

- » quais os benefícios ambientais, sociais ou de governança esperados e como a política de investimento busca originá-los;
- » quais metodologias, princípios ou diretrizes são seguidas para a qualificação do fundo ou da classe, conforme sua denominação;
- » qual a entidade responsável por certificar ou emitir parecer de segunda opinião sobre a qualificação, se houver, bem como informações sobre a sua independência em relação ao fundo;
- » especificação sobre a forma, o conteúdo e a periodicidade de divulgação de relatório sobre os resultados ambientais, sociais e de governança alcançados pela política de investimento no período, assim como a identificação do agente responsável pela elaboração do relatório.

Com um acréscimo qualitativo de que os fatores ambientais, sociais e de governança das políticas de investimento, devem ter como objetivo “originar benefícios socioambientais” para então poder utilizar os termos acima em seu nome. Ou seja, não basta a integração de fatores ambientais, sociais e de governança ambiental (em sentido amplo) se não estiver materializado nas políticas de investimento, como objetivos a geração de benefícios ecossistêmicos – Art. 49, parágrafo único.

A Resolução CVM nº 175 deve ser reconhecida como contribuinte direta à segurança jurídica do negócios e finanças verdes, tendo prestado a CVM um serviço importante aos arranjos negociais verdes, muito além da finalidade formal e objetiva do próprio ato.



**LEANDRO
MOSELLO**

Sócio fundador e diretor da área de Direito Ambiental e Corporativo



**MARCELA
PITOMBO**

Coordenadora de PSA, Créditos de Carbono e Negócios Verdes

REVOGAÇÃO AMBIENTAL

ENTENDA AS ALTERAÇÕES NAS REGRAS SOBRE AS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS AO MEIO AMBIENTE



DECRETO FEDERAL Nº 11.373 DE 02 DE JANEIRO DE 2023 ALTERA E REVOGA PARTES DO TEXTO DO DECRETO FEDERAL Nº 6.514/2008 COM INÚMERAS MUDANÇAS NAS REGRAS PARA MULTAS E OUTRAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS POR INFRAÇÃO AO MEIO AMBIENTE. CONHEÇA NOSSO INFOGRÁFICO.

Dentre as medidas que compõem o chamado “REVOGAÇÃO” das normas ambientais prometido pelo novo governo federal, ganha destaque o Decreto Federal nº 11.373 de 1º de janeiro de 2023, que altera o Decreto Federal nº 6.514/2008, sendo esta a norma vigente que regulamenta as infrações e sanções administrativas por condutas lesivas ao meio ambiente.

Com grande volume de alterações e revogações de múltiplos dispositivos, o Decreto Federal nº 11.373/2023 apresenta nítida proposta de alteração dos ritos procedimentais inovados pelo governo anterior, com ampla incidência de “represtinação”, ou seja, retomada da redação de comandos originários do Decreto Federal nº 6.514/2008, permitindo concluir que, de fato, se trata de “REVOGAÇÃO” sem inovação, como regra.



AS ALTERAÇÕES

- 1 Retomada da regra geral de **destinação de 50% dos valores arrecadados em pagamento de multas aplicadas pela União para o Fundo Nacional do Meio Ambiente - FNMA**, podendo o referido percentual ser alterado, a critério dos órgãos arrecadadores – Art. 13;
- 2 **Revogação da possibilidade do Autuado requerer a designação de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, antes da apresentação da defesa administrativa** – revogação do Art. 97-A, Art. 98-A, Art. 98-B, Art. 98-C, Art. 98-D;
- 3 **Estabelecimento de DUAS POSSIBILIDADES** ao Autuado: (i) apresentar defesa ou impugnação no prazo de 20 dias; ou (ii) aderir a uma das possibilidades de encerramento do processo: a) pagamento da multa com desconto; b) parcelamento da multa; ou c) conversão da multa em serviços de preservação, de melhoria e de recuperação da qualidade do meio ambiente Art. 96, I e II;

- ④ Determinação de que os **autos de infração, os processos administrativos deles originados e os polígonos de embargo são públicos e deverão ser disponibilizados à população via sítio oficial na internet**, respeitada a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, devendo os órgãos responsáveis pela autuação deverão manter **base de dados pública de todos os autos de infração emitidos e disponibilizá-la à população via sítio oficial na Internet** – Art. 96, §6º e §7º;



EFEITOS DAS ALTERAÇÕES

Ao determinar a **REVOGAÇÃO** dos dispositivos, inexistem efeitos próprios de **ANULAÇÃO**, o que reputa como válidos os atos praticados na vigência do regramento anterior, não retrogindo as novas condições com a ressalva do quanto disposto no Art. 148-A.

- ⑤ Expressa inclusão das **IMAGENS DE SATÉLITE como meio de prova nas autuações ambientais** – Art. 98, II;

As imagens de satélite já são reconhecidas como meio de prova, porém, até então ficavam no campo das “outras informações consideradas relevantes” (Art. 98, V), agora este meio de prova foi inserido expressamente no dispositivo normativo que rege o registro das informações da autuação.

- ⑥ O **desconto de 30% do valor da multa deixa de poder ser aplicado em caso de parcelamento**, incidindo apenas para o pagamento à vista – Art. 113, parágrafo único;

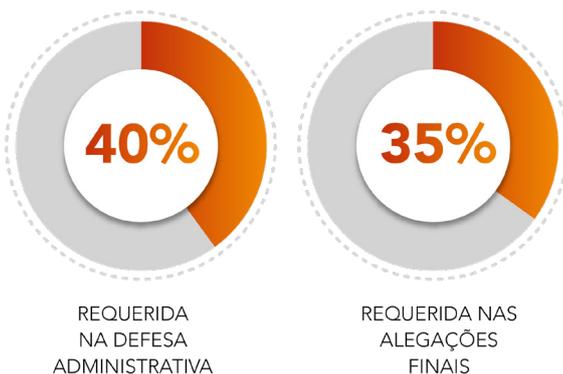
- ⑦ **Revoga a CONTRADITA** – informações e esclarecimentos prestados pelo agente atuante necessários à elucidação dos fatos que originaram o auto de infração, ou das razões alegadas pelo autuado, facultado ao agente, nesta fase, opinar pelo acolhimento parcial ou total da defesa – pelos agentes atuantes diante de argumentos apresentados na defesa administrativa do Autuado – Art. 119.

- ⑧ A **notificação para apresentação de ALEGAÇÕES FINAIS** nos processos de apuração de infrações ambientais se mantém, podendo ser feita através de (i) via postal com aviso de recebimento; (ii) notificação eletrônica, observado o disposto no § 4º do art. 96; ou (iii) outro meio válido, **tendo sido retirada a expressão, nesta última hipótese, “que assegure a certeza da ciência”, o que apresenta insegurança interpretativa ou minimamente uma mudança** desnecessária.

- ⑨ **Restabelece a possibilidade de chamamentos públicos** para selecionar projetos apresentados por órgãos e entidades, públicas ou privadas sem fins lucrativos, **para a execução dos serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, previstos como meio de conversão das penalidades administrativas**, tal previsão havia sido revogada pelo Decreto Federal nº 9.760/2019 – Art. 140-B;

- ⑩ Firma o **marco temporal para requerimento da conversão** da multa em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente: **até o momento da apresentação das alegações finais** – Art. 142;

- 11 Sintetiza as **opções de conversão de multas** em: (i) **conversão direta**, com a implementação, por seus meios, de serviço de preservação, de melhoria e de recuperação da qualidade do meio ambiente, no âmbito de, no mínimo, um dos objetivos previstos no caput do art. 140; ou (ii) **conversão indireta**, com adesão a projeto previamente selecionado pelo órgão federal emissor da multa, na forma estabelecida no art. 140-B, observados os objetivos previstos no caput do art. 140 – Art. 142-A, I e II;
- 12 **Possibilita a participação conjugada de mais de um Autuado na execução do objeto da conversão de multas**, ou seja, nos serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, a critério do órgão autuante, possibilitando projetos de maior escala – Art. 142-A, §1º;
- 13 **A conversão indireta poderá ter o projeto escolhido pelo órgão autuante, por delegação do Autuado ao referido órgão** – Art. 142-A, §2º;
- 14 Detalhamento das **regras de operacionalização da conversão delegando à regulamentação própria do órgão ou da entidade ambiental** responsável pela apuração da infração ambiental. Onde vale a pena destacar que **o direito de conversão, seja direta ou indireta, não resta suspenso até a referida regulamentação**, podendo ser requerido pelo Autuado, ao nosso sentir, ficando pendente até o cumprimento do quanto determinado no Art. 142-A, §3º;
- 15 Os descontos a serem aplicados no caso de conversão das multas:

CONVERSÃO DIRETA**CONVERSÃO INDIRETA**

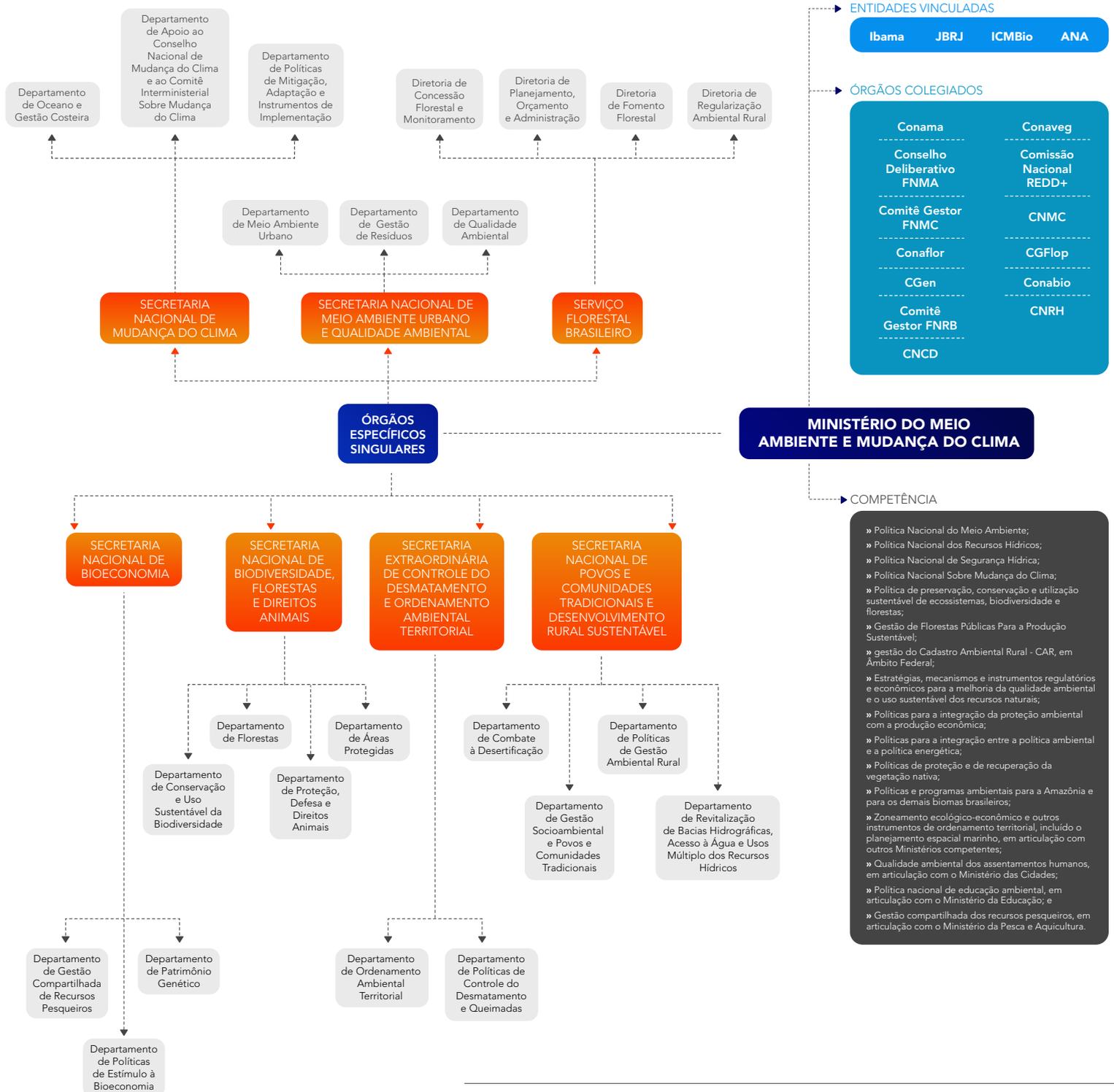
- 16 **Aplicado o desconto, o valor da multa não poderá ser inferior ao mínimo legal**, não mais vigorando tal regra apenas quando a penalidade tiver intervalo entre valor mínimo e valor máximo – Art. 143, §7º;

- 17 **Na conversão direta o requerimento deverá ser instruído já com o projeto, e não mais com o pré-projeto**, podendo a administração pública, se requerido, **conceder prazo de 60 dias para elaboração do projeto (concessão facultativa)**, bem como esta poderá requerer esclarecimentos e complementações antes da decisão motivada pelo deferimento ou não da conversão – Art. 144-A;
-
- 18 O termo de compromisso celebrado com os órgãos ambientais **deve conter o compromisso de regularização ambiental e reparação dos danos frutos da infração ambiental**, sem vinculação a regulamento – Art. 146, VI;
-
- 19 No §3º-A do Art. 146 foram **restauradas as condições originárias do dispositivo para o conteúdo do Termo de Compromisso na conversão das multas**, devendo este conter: (i) comprovante de depósito integral ou de parcela em conta garantia em banco público, observado o previsto no § 3º-A do art. 143, referente ao valor do projeto selecionado ou à respectiva cota-parte de projeto, nos termos definidos pelo órgão federal emissor da multa; (ii) a outorga de poderes do autuado ao órgão federal emissor da multa para a escolha do projeto a ser apoiado, quando for o caso; (iii) contemplar a autorização do infrator ao banco público, detentor do depósito do valor da multa a ser convertida, para custear as despesas do projeto selecionado; (iv) prever a inclusão da entidade selecionada como signatária e suas obrigações para a execução do projeto contemplado; e (v) estabelecer a vedação do levantamento, a qualquer tempo, pelo autuado ou pelo órgão federal emissor da multa, do valor depositado na conta garantia, na forma estabelecida no inciso I deste parágrafo.
-
- 20 Compete ao órgão federal emissor da multa definir as diretrizes e os critérios para os projetos objeto da conversão, **devendo este instituir Câmara Consultiva Nacional** para subsidiar a estratégia de implementação do Programa de Conversão de Multas Ambientais no que se refere às infrações apuradas por ele, e caberá à Câmara opinar sobre temas e áreas prioritárias a serem beneficiadas com os serviços decorrentes da conversão e sobre as estratégias de monitoramento, observadas as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente e da Política Nacional sobre Mudança do Clima, podendo ainda serem criadas câmaras regionais e estaduais, inclusive conjuntas pelos órgãos federais – Art. 148;
-
- 21 **Restou garantido ao Autuado, que, sob a égide de regime jurídico anterior, tenha pleiteado tempestivamente a conversão da multa, é garantida a adequação aos termos deste Decreto**, o que se traduz em segurança jurídica aos atos jurídicos perfeitos ocorridos na vigência do regramento anterior, bem como a possibilidade de adesão a condições mais vantajosas, tais como os percentuais maiores de desconto, além de demandar adequação aos processos inconclusos – Art. 148-A.



NOVA ESTRUTURA REGIMENTAL DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA

DECRETO FEDERAL Nº 11.349/2023



Informativos elaborados pelo time Ambiental da MoselloLima Advocacia



STF - ADI 1.625: DISPENSA IMOTIVADA NOS TERMOS DA CONVENÇÃO DA OIT Nº 158 EM JULGAMENTO PELO STF

Supremo deve julgar ADI em que se busca a inconstitucionalidade do Decreto Federal nº 2.100 de 20 de dezembro de 1996, que denunciou a Convenção nº 158 da OIT, permitindo a dispensa imotivada da relação de trabalho.

A ADI 1.625 foi impetrada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag) e pela Central Única dos Trabalhadores (CUT), tendo por objeto a arguição de inconstitucionalidade do Decreto Federal nº 2.100, de 20 de dezembro de 1996, que denunciou (revogou) a Convenção nº 158 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que havia sido aprovada e promulgada, respectivamente, pelo Decreto Legislativo nº 68/1992 e Decreto nº 1.855/1996.

A CONVENÇÃO OIT Nº 158

O Art. 4º da Convenção da OIT nº 158 é preciso para definir o seu comando central, que pode ser resumido como a vedação ao encerramento da relação de trabalho sem uma causa justificada. Porém, a norma não se limita ao conceito genérico, elencando circunstâncias que não caracterizam a "causa justificada", bem como, determinando que questões próprias do jus variandi, ou seja, do poder do empregador, não possam ser exercidas injustificadamente.

Art. 4º. Não se dará término à relação de trabalho de um trabalhador a menos que exista para isso uma causa justificada relacionada com sua capacidade ou seu comportamento ou baseada nas necessidades de funcionamento da empresa, estabelecimento ou serviço.

O conjunto procedimental e normativo imposto pela referida Convenção é extenso, detalhado e com elementos que vão desde a impossibilidade de dispensa imotivada, como regra, até amplo procedimento prévio e posterior ao encerramento da relação de trabalho, elencando, inclusive a participação de organizações representativas em cada desligamento.

A CONTROVÉRSIA

A Convenção da OIT nº 158 foi ratificada pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 68 de 16 de setembro de 1992 e promulgada através do Decreto Federal nº 1.855, de 10 de abril de 1996, sendo que fora publicado o Decreto Federal nº 2.100, de 20 de dezembro de 1996, tornando pública a denúncia à referida convenção, já com a formalização perante a OIT. Fato: Brasil não é signatário ou adeso à Convenção da OIT nº 158.

A questão é que os autores da ADI 1.625 alegam ofensa ao Art. 49, inciso I da Constituição Federal que dispõe ser competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, o que reputam por lesado diante do fato de que o Executivo Federal teria promovido a denúncia sem aquiescência do Congresso Nacional.

A RATIFICAÇÃO E PROMULGAÇÃO DA CONVENÇÃO DA OIT Nº 158 E A ADI 1.408

Tanto o Decreto Legislativo nº 68/1992, quanto o Decreto Federal nº 1.855/1996, deram azo à impetração da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.480 por lesão ao Art. 7º, I, da Constituição Federal, e, também, ao Art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/1988, circunstância na qual o próprio STF consignou que os dispositivos da Convenção da OIT nº 158 eram meramente programáticos e que tal Convenção não poderia se sobrepor a Lei Complementar, dada sua natureza de lei ordinária, o que acarretaria ofensa ao mencionado Art. 7º, inciso I da Constituição Federal:

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: I) relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos.

Portanto, no cenário fático o Executivo Federal se antecipou ao resultado do julgamento do STF naquela oportunidade, denunciando unilateralmente a Convenção da OIT nº 158, de onde vale se extrair passagem da exposição promovida pelo Chanceler Celso Lafer: *“Na verdade, a Convenção poderia, de um lado, ser invocada para justificar demissões excessivas e indiscriminadas, baseadas em motivos gerais e vagos do lado da empresa, estabelecimento ou serviço”,* como indicado no Artigo 4, por outro lado, abriria a possibilidade para uma proibição ampla de dispensas o que não seria compatível com o programa atual de reformas econômicas e sociais e modernização. A Convenção foi vista como um retorno no esforço de reduzir a intervenção do Estado. Essa incerteza quanto ao al-

cance de aplicação do disposto na Convenção geraria, no contexto do sistema legal brasileiro, baseado na lei positivada, insegurança e conflitos, sem nenhuma vantagem prática para a melhoria e modernização das relações de trabalho”.

Outro ponto a ser destacado é que o dispositivo constitucional tido por ofendido – Art. 49, I – é vinculado a encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, como diz o inciso I do art. 49, da CF vincula a competência exclusiva do Congresso Nacional, resolver definitivamente sobre tratados, acordos e atos internacionais quando, e somente quando, “acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional”, o que não se afigura no caso de dispensas imotivadas, com natureza jurídica contratual, espelhadas na liberdade de contratação e iniciativa, com o devido alicerce em verbas indenizatórias vinculadas ao ato de liberalidade do contratante.

Vale dizer, ainda que se decida pela irregularidade da forma em que a Convenção 158 foi denunciada, restariam ainda dúvidas a respeito de sua aplicabilidade diante do cenário atual, sobretudo considerando a já plena implementação de regime, e até cultura, que admite forma diversa de gestão dos contratos de trabalho, com edição de Leis complementares e Emendas Constitucionais que mantiveram plenamente válida a modalidade adotada pelo Brasil atualmente.

No limite, reconhecer o fim da dispensa imotivada faz emergir uma outra discussão atinente à compatibilidade da regra trazida pela OIT-158 com a multa de 40% sobre o saldo do FGTS, posto que tal exigência nasceu justamente para desestimular demissões sem motivação específica e, tendo o empregador que especificar a razão do desligamento, a punição financeira não poderia ser aplicada.

PARA ONDE CAMINHA O STF

A ADI 1.625 encontra-se com votos proferidos que formam maioria para reconhecimento da inconstitucionalidade do Decreto Federal nº 2.100, atualmente em pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes e com recente voto do Ministro Dias Toffoli. As apostas residem em modulação dos efeitos prospectivos da interpretação conforme, existindo quem aposte que o reconhecimento da necessidade de submissão ao Congresso Nacional para a denúncia de convenções passe a valer para casos futuros.

Certo é que cogitar os efeitos ordinários do reconhecimento da inconstitucionalidade de um ato administrativo, tal como o Decreto Federal nº 2.100, não pode ser visto de forma rasa, ao passo que as consequências dele decorrentes podem abalar a segurança jurídica existente há mais de 40 (quarenta) anos.

Assim, espera-se que o foco da questão seja a possível atuação legislativa para que seja suprida a lacuna a ser reconhecida pelo STF pelo rito do Decreto 2.100, não havendo, por si só, o renascimento de questões já revisitadas e pacificadas pelo próprio Supremo Tribunal Federal.



**MARCELO
SENA**

Sócio e diretor da
área de Direito
do Trabalho



EFEITOS DA REVOGAÇÃO E DIREITO ADQUIRIDO DOS CACS

Na data de 01/01/2023, o presidente Luiz Inacio Lula da Silva assinou o decreto nº 11.366/23, que foi publicado no Diário Oficial da União em 02/01/2023 e já se encontra em vigor. O presente decreto tem a finalidade de alterar a política de controle de armas, revogando total ou parcialmente os decretos nº 9.845/19, nº 9.846/19, 9.847/19, nº 10.030/19, nº 10.628/21, nº 10.629/21 e nº 10.630/21, expedidos pelo ex-presidente Jair Messias Bolsonaro. Conforme o decreto o grupo de trabalho será instaurado em trinta dias e terá o prazo de sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, período este que poderá ser prorrogado por igual período. Após a conclusão o relatório final das atividades do grupo de trabalho será encaminhado ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública para apreciação.

Vale ressaltar que cenário veiculado pela mídia, antes da publicação do decreto nº 11.366/23, que direcionava para uma possível ANULAÇÃO dos decretos publicados sobre o tema, pelo então presidente Jair Messias Bolsonaro, não se concretizou, o que causaria efeitos para os que se valerem das regras anteriormente vigentes.

Com isso, importante frisar que o que ocorreu, até o momento, foi a REVOGAÇÃO dos decretos anteriores, o que determina sua aplicação futura, ou seja, não retroagirá, assegurando o direito adquirido anteriormente regulado pelos decretos revogados, com o cumprimento dos requisitos e condições até então exigidos, pois, não se confunde REVOGAÇÃO com ANULAÇÃO.

O decreto nº 11.366/23, estabelece dentre outras medidas as seguintes:

- a)** A necessidade de recadastramento das armas de fogo de uso permitido e de uso restrito, adquiridas a partir da edição do Decreto nº 9.785, de 7 de maio de 2019, no Sistema Nacional de Armas - Sinarm, no prazo de sessenta dias, ainda que cadastradas em outros sistemas;
- b)** A suspensão dos registros para a aquisição e transferência de armas de fogo e munição de uso restrito por caçadores, colecionadores, atiradores e particulares, até a entrada em vigor de nova regulamentação à Lei nº 10.826, de 2003;
- c)** A aquisição máxima por pessoa de três armas de fogo de uso permitido;
- d)** A necessidade de comprovação de efetiva necessidade para a aquisição de arma de fogo, dentre outros requisitos;
- e)** A suspensão de concessão de novos registros para clubes e escolas de tiro, além

de novos registros para colecionadores, atiradores e caçadores;

- f)** A proibição de porte de trânsito de arma de fogo municada por colecionadores, atiradores e caçadores, inclusive no trajeto entre sua residência e o local de exposição, prática de tiro ou abate controlado de animais;
- g)** O limite no período de um ano de até seiscentas unidades de munição para cada arma de uso permitido registrada para os atiradores e os caçadores proprietários de arma de fogo registrada em seu nome;
- h)** A suspensão da prática de tiro recreativo em clubes, escolas de tiro ou entidades similares, por pessoas não registradas como caçadores, atiradores ou colecionadores ou que não possuam porte de arma de fogo;
- i)** Institui grupo de trabalho para apresentar nova regulamentação à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.



**MARCOS
VIANA TIU**

Coordenador da
área de Direito
do Criminal



ANTERIORIDADE NONAGESIMAL E A SEGURANÇA JURÍDICA - REDUÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS SOBRE RECEITAS FINANCEIRAS

No início de 2022, os contribuintes enfrentaram discussão similar vinculada ao ICMS, que por ora é vitoriosa, quanto à aplicação do princípios constitucionais que visam dar segurança jurídica e previsibilidade aos atos: no caso, as Anterioridades Anual e Nonagesimal.

Em 30 de dezembro de 2022, foi editado o Decreto nº 11.322, que reduziu as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras para 0,33% e 2%, respectivamente.

Todavia, em 1º de janeiro de 2023, foi publicado o Decreto nº 11.374/2023, o qual revogou o referido Decreto 11.322, buscando, assim ripristinar o efeito do Decreto vigente anteriormente a 30/12/2022, que estabelecia as alíquotas do PIS e COFINS, sobre receitas financeiras, nos patamares de 0,65% e 4%.

Assim sendo, entendemos pela aplicação do princípio da Anterioridade Nonagesimal ao referido Decreto nº 11.374/2023, razão pela qual deve-se respeitar o prazo de 90 (noventa) dias, para que seus efeitos (eficácia normativa) sejam verificados, e assim, permitida a cobrança majorada do PIS/COFINS sobre receitas financeiras.

Ficamos à disposição para esclarecimentos e para adotar as medidas necessárias para assegurar o direito dos contribuintes enquadrados nesta situação.



GABRIEL ELIAS

Sócio e head da área de Direito do Tributário

PLAY ►
REC ●

START 2023

JAN 30 2023

IT'S TIME!

No primeiro mês de 2023, nos reunimos para um momento de integração e alinhamento de expectativas. No ano em que a MoselloLima completa 15 anos, a ordem é olhar para a frente com a certeza de que temos pessoas e ideias capazes de surpreender positivamente o mercado.

O Start 2023 foi mais uma iniciativa que reforça o posicionamento dinâmico e inovador da MoselloLima, mostrando ao time a importância da motivação no âmbito pessoal e individual. Afinal, nada se constrói sozinho.

